



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.361 - MG (2015/0234993-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA MALACCO AMARANTE LTDA - ME
ADVOGADO : LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação da Fazenda Nacional em relação à ofensa aos arts. 467, 468, 471, 473 e 474 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito indispensável do prequestionamento sobre tal tema. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Em face da conclusão do Tribunal *a quo* com base nos elementos dos autos, que os valores a serem restituídos são decorrentes dos depósitos judiciais levantados pelo INSS, em virtude de sentença posteriormente rescindida, sendo que a própria autarquia aceitou o fato como incontroverso, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.361 - MG (2015/0234993-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA MALACCO AMARANTE LTDA - ME
ADVOGADO : LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo (fls. 337-339, e-STJ).

A Fazenda Nacional alega, em síntese, que não há óbice da Súmula 7/STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.361 - MG (2015/0234993-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

No tocante à alegada violação dos arts. 467, 468, 471, 473 e 474 do Código de Processo Civil, não prospera a irresignação. Isso porque não houve emissão de juízo acerca dos dispositivos tidos por violado, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se pode conhecer do recurso, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O tema inserto no art. 471 do CPC não foi debatido pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356/STF.*

(...)

3. *agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 1131731/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. (...) OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...)

(...)

2. *As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

Mesmo que assim não fosse, a Fazenda Nacional nas razões do Recurso afirma:

Primeiro porque, como acima exposto, houve delimitação expressa no julgado da rescisória no sentido de que o INSS foi condenado a restituir os valores recolhidos unicamente no período de 09/89 a 04/90. Segundo porque ainda que se tenha por indevidos os recolhimentos relativos ao art. 22, I, da Lei 8.212/91, aplica-se a prescrição ao direito de repetir os valores recebidos pelo INSS há mais de 05 anos.(art. 168,do CTN)

Por sua vez, o Tribunal de origem consignou:

A sentença não merece reforma.

Como se vê, as contribuições no período questionado foram sendo feitas no processo judicial e foram levantadas pelo INSS haja vista a sentença de improcedência, confirmada por acórdão, este rescindido com fundamento em entendimento do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da exação fiscal prevista no art. 3º, I da Lei n. 7.787/89 e art. 22, I da Lei n. 8.212/91 (ADI 1.202-2/DF). Assim sendo, a devolução dessas Contribuições depositadas durante o processo se constitui consequência direta do acórdão da ação rescisória, posto que este rejeitou a ação considerando-a procedente. De fato, se a ação houvesse sido julgada procedente na época o levantamento do depósito pelo autor, aqui recorrido, seria decorrência automática dessa procedência, não podendo ser diferente em razão da decisão tomada na rescisória.

Diante da conclusão da Corte *a quo* com base nos elementos dos autos, que os valores a serem restituídos são decorrentes dos depósitos judiciais levantados pelo INSS, em virtude de sentença posteriormente rescindida, sendo que a própria autarquia aceitou o fato como incontroverso, por meio da planilha de fls. 214/215, a reforma do acórdão recorrido exige o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO POR INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR - REVISÃO DA CONCLUSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIRMADA NA CORTE DE ORIGEM QUE PRESSUPÕE REEXAME DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NA LIDE - ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1201672/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22/11/2011).

FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REGULARIDADE DOS CÁLCULOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF decorreu da alegação genérica de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que de fato ocorreu. Logo, não pode ser conhecido o apelo nesse ponto, uma vez que deficiente a fundamentação.

2. Rever entendimento de instâncias ordinárias que, com base nos elementos de convicção do autos, consigna a regularidade dos cálculos e do valor apurado, demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda apreciação de matéria fática, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 72.225/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. REVISÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO TRIBUTO, QUE O ACÓRDÃO A QUO AFIRMOU CORRETA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUDIÊNCIA PRELIMINAR (CPC, ART. 331). NÃO-REALIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (CPC, ART. 330). NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Tendo o acórdão recorrido afirmado a correção da memória de cálculo do valor do tributo, é inviável o seu reexame, na via do especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp 591.965/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/04/2006, p. 129).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0234993-0

AgRg no
AREsp 782.361 / MG

Números Origem: 00081744020044013800 200338000535532 200338000535552 200438000082543
9100134201

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA MALACCO AMARANTE LTDA - ME
ADVOGADO : LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA MALACCO AMARANTE LTDA - ME
ADVOGADO : LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.